



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005465-08.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes ENTREVIAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A. e AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP, são apelados ELIANO DE OLIVEIRA SANTOS e ROSANA LUCINDA IGNACIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.792/2025

11ª Câmara de Direito Público

Recurso nº nº 1005465-08.2023.8.26.0344

Apelante: Entrevias Concessionaria de Rodovia S/A

Apelados: Eliano de Oliveira Santos e outro

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (art. 5º, II, da Lei nº 12.503/2009). 2. Ação proposta contra pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade anônima. 3. Inadmissibilidade. Incompetência do Juizado Especial. Aproveitamento dos atos processuais (art. 64, § 4º, CPC). **RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM E AO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA LOCAL.**

A C. 1ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso e determinou a remessa do recurso para uma das Colendas Câmaras de Direito Público.

É o breve relato.

Com razão o Colégio Recursal ao declinar da competência para conhecer do recurso, pois no Juizado Especial da Fazenda Pública a competência é determinada pela qualidade da parte.

No caso dos autos, a ré Entrevias é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, que não se confunde nem se equipara à Fazenda Pública (art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009), devendo ser demandada na Justiça Comum.

Tendo a sentença sido proferida no âmbito do Juizado Especial por juiz absolutamente incompetente, não cabe ao Tribunal de Justiça o julgamento do recurso inominado contra sentença proferida em procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 41 da Lei nº 9.099/1995, art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e art. 39, caput, do Provimento CSM nº 2.203/2014).

Nesse cenário, o caso é de não conhecimento do recurso inominado com remessa dos autos à Justiça Comum e ao Juízo da Fazenda Pública local, para que o juízo competente confirme a decisão proferida pelo juízo incompetente ou profira nova decisão, nos termos do art. 64, § 4º, CPC. Esse o entendimento mais recente do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte venerando aresto:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação interposta contra sentença proferida pela 9ª Vara da Fazenda Pública, em ação declaratória e indenizatória destinada a anular ato administrativo que indeferiu o pedido do autor, servidor público estadual, para obtenção de licença para tratamento de saúde. Interposto recurso, distribuído a 9ª. Câmara de Direito Público, que se deu por incompetente e determinou a redistribuição. A 4ª Turma do Colégio Recursal, do Juizado Especial da Fazenda Pública Central da Capital, suscitou conflito negativo de competência, por considerar que a complexidade da matéria e a exigência de perícia, impediria o julgamento pelo Juizado Especial. A Câmara suscitada também negou a competência, porque o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Hipótese de procedência do conflito e encaminhamento a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Critério

objetivo na fixação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, qual seja, o valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Complexidade da lide e necessidade de perícia não infirmam a competência. Inteligência do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e precedentes do STJ. Processo ao tramitar perante a 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital em 2015 veio a ser sentenciado por Juízo absolutamente incompetente. Não cabe à Turma Recursal julgar o recurso de apelação interposto contra sentença proferida na vara comum. Inteligência dos art. 41 da Lei nº 9.099/95, art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e 39, caput, do Provimento CSM nº 2203/2014. Necessário remeter os autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para que o órgão que ostenta competência confirme as deliberações tomadas pelo Juízo incompetente ou profira nova decisão. Inteligência do art. 64, § 4º, do CPC. Precedentes deste Órgão Especial. Conflito procedente, para reconhecer a competência da 4ª Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal Central da Capital, mas com determinação de prévio encaminhamento dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para reexame da decisão de primeiro grau, podendo mantê-la ou reformá-la, se for o caso” (Conflito de Competência Cível nº 0007409-95.2021.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. James Siano, j. 14/04/2021).

Por essas razões, não se conhece do recurso, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Marília, nos termos acima especificados.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator